

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal

Distribuição por prevenção ao Ministro Menezes Direito, Relator da Reclamação nº 3.883/BA

A UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, devidamente representada por seu Advogado-Geral (art. 4º, III da Lei Complementar nº 73/93) vem, nos termos do art. 102, I, “1” da Constituição da República de 1988, propor a presente

RECLAMAÇÃO
COM PEDIDO LIMINAR
em caráter de urgência

em face da usurpação de competência desse Supremo Tribunal Federal praticada pelo DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.34.00.046483-4/DF. Para tanto, expõe os seguintes argumentos de fato e de direito:

I – DO CASO DOS AUTOS

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) contra ato a ser praticado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), representado pela Ministra do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o Projeto de Transposição do Rio São Francisco, como medida alternativa para o desenvolvimento do nordeste setentrional, vem sendo objeto de inúmeros projetos desde a época do Império.

Assim, sustentam que, dando prosseguimento ao referido projeto, pretenderia o Governo atual promover obras de engenharia que possibilitassem alocação externa de recursos hídricos do curso de águas do Rio São Francisco para o nordeste setentrional, com o atendimento de demandas para a produção, consumo humano e projetos de irrigação.

Diante de extenso relatório fático – no qual revelam a sua posição e conclusões frente ao Projeto de Transposição da Bacia do Rio São Francisco – os membros do *parquet* concluíram que seriam legitimados à impetração do *mandamus*, o qual estaria amparado em direito líquido e certo em razão da ampla proteção ao meio ambiente.

Entenderam a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em razão do que postularam liminarmente que fosse “*determinada a abstenção de deliberação sobre o projeto de Transposição do São Francisco ou Integração de Bacia por parte de Autoridade Coatora, na reunião convocada para o próximo dia 30/11/2004 ou, em caso de deliberação já ter sido tomada no sentido de autorizar tal projeto de aproveitamento de recurso hídrico, seja determinada a imediata suspensão dos seus efeitos*”.

Ao final, requereram a concessão da segurança para “*determinar a abstenção de deliberação por parte da apontada Autoridade Coatora ou mesmo convocação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para esta finalidade, até que seja finalizado o conflito no uso das águas em tramitação perante o CBHSF, integrando o procedimento administrativo 01/2004 e seja constatada, pelo CBHSF, a sua compatibilidade como Plano de Recursos Hídricos da referida Bacia Hidrográfica, ou (...), em caso de autorização concedida pelo CNRH, seja tal ato considerado nulo*”.

Em 29 de novembro de 2004, o Juízo Federal de Plantão concedeu “*a liminar, em parte, para que a digna Autoridade impetrada abstenha-se de colocar em pauta de deliberação o Projeto de Transposição do Rio São Francisco ou Integração de Bacia, na Reunião adrede agendada para o dia 30/11/2004 (amanhã), às 9:30 horas*”.

Contudo, diante de petição protocolada pelos representantes do Ministério Público, a qual requeria a concessão de nova medida liminar no sentido de se determinar a imediata abstenção da deliberação sobre o Projeto de Transposição do Rio São Francisco ou Integração de Bacia por parte da autoridade impetrada, marcada para o dia 17/01/2005, o Juízo Titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 14 de janeiro de 2005, indeferiu o pedido.

Na parte final da decisão, sublinhou o magistrado que, *in litteris*:

“(...) Considerando que o Rio São Francisco percorre 2.800 Km dentro do território nacional, passando por 503 municípios de sete estados da Federação, é de se concluir, em exame de cognição sumária, à vista do citado dispositivo legal, que a deliberação sobre o projeto em referência está dentro da esfera de competência do CNRH, não estando caracterizada, prima facie, a supressão de instância administrativa alegada pelos impetrantes, valendo observar, outrossim, que a Lei nº 9.433/97 não confere aos Comitês de Bacia Hidrográfica a mesma atribuição, dizendo apenas que cabe a tais órgãos promover, no âmbito de sua área de atuação, o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes. Relativamente ao

segundo ponto aventado, observa-se que, inexistente ainda qualquer deliberação do CNRH no sentido da aprovação do projeto, não há que se falar em ilegalidade por ausência de conformação deste com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio São Francisco. Tão-somente na hipótese de aprovação do projeto, e verificada a sua desconformidade com o citado Plano, é que se poderia cogitar de eventual irregularidade a justificar a intervenção judicial. Ausente tal circunstância, tem-se que resta afastado o fumus boni iuris também nesse particular”.

Inconformado, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração e, em seguida, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em 24 de fevereiro de 2006, o Juízo do Distrito Federal julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No seu entender, não restando configurada ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, deveriam os representantes do Ministério Público ajuizar a competente ação civil pública, e não o mandado de segurança, que não tem feição de ação que vise à preservação do meio ambiente (interesse difuso).

Assim, interpôs o Ministério Público Federal recurso de apelação. Apresentadas as contra-razões por esta Advocacia-Geral da União e recebido o apelo pelo Juízo de origem, foram os autos conclusos ao Desembargador Federal Souza Prudente.

Após converter o julgamento em diligência, deferiu o Relator, em 10 de dezembro de 2007, o pedido de tutela antecipada recursal formulado pelo MPF, para *“determinar a suspensão dos efeitos da Resolução CNRH 47/2005, bem assim, os demais atos administrativos que lhe sucederam e dela são derivados, notadamente a outorga e o Certificado de Sustentabilidade Hídrica da Obra, suspendendo-se, ainda, as obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacia do Nordeste Setentrional, até que se*

restaure a legalidade de todo o procedimento que antecede a sua aprovação, perante o Conselho Nacional de Recursos Hídricos”.

Assim, por entender que a ação não poderia ter sido ajuizada na 1ª instância, sob pena de configurar-se **manifesta usurpação da competência jurisdicional atribuída a esse Supremo Tribunal Federal**, a União, sem prejuízo da adoção de todas as medidas judiciais cabíveis nas instâncias inferiores, ajuíza a presente reclamação, com fundamento no art. 102, I, alínea “I”, *ab initio*, da Constituição da República, com o propósito de preservar a competência originária dessa Corte Suprema (art. 102, I, “f” CF).

II – DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO MINISTRO MENEZES DIREITO. CONEXÃO COM A RECLAMAÇÃO Nº 3883/BA

Primeiramente, cumpre destacar que a presente reclamação deve ser distribuída por prevenção ao Ministro Menezes Direito, relator da Reclamação nº 3883/BA, por ter sucedido ao Ministro Sepúlveda Pertence, nos termos do art. 38, IV, “a”, do RISTF. O relator originário da reclamação supracitada – Ministro Sepúlveda Pertence – restou prevento para todas as ações **nas quais também se discute a competência para as demandas que envolvam o Projeto de Integração do Rio São Francisco.**

Ressalte-se que o Ministro Sepúlveda Pertence foi relator das reclamações n.º 3567, n.º 4024 e n.º 3.074/MG (*leading case*). Nesse *leading case*, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 04 de agosto do corrente ano, afirmou sua competência originária para processar e julgar as ações que tenham por objeto o Projeto de Integração do Rio São Francisco, por entender que a discussão sobre tal obra, além de possuir nítido substrato político, põe em conflito interesses de diversos

Estados e da União, com potencialidade lesiva ao pacto federativo.

Destaque-se que a citada Reclamação nº 3883/BA foi julgada procedente, em decisão monocrática do então relator, Ministro Sepúlveda Pertence (ainda em tramitação – doc. anexo).

Desse modo, em virtude da clara conexão existente entre a Reclamação nº 3883/BA e a presente reclamatória, **requer-se desde já a sua distribuição por prevenção ao Ministro Menezes Direito.**

III – DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O caso *sub judice* deve ser processado e julgado por esse Pretório Excelso, por força do que dispõe o art. 102, I, “f”, uma vez que: a) trata-se de discussão potencialmente lesiva aos valores que informam o pacto federativo; b) a *quaestio iuris* envolve tema de eminente substrato político, por se referir a obra de grande magnitude que encampa claro projeto de governo; c) o deferimento de tutela antecipada recursal configura usurpação de competência desse Supremo Tribunal e está em desacordo com os precedentes já firmados por essa Suprema Corte.

III.1. Da lesão ao pacto federativo

O art. 102, I, “f”, da Carta Política de 1988, confere a esse Supremo Tribunal Federal a competência para, originariamente, processar e julgar “*as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta*”.

Desde longa data, porém, essa Excelsa Corte pacificou entendimento no sentido de que a inteligência do referido dispositivo constitucional restringe a sua incidência à hipóteses excepcionais, nas quais o equilíbrio federativo esteja sob ameaça.

Com efeito, debruçando-se sobre a mesma norma constitucional hoje inculpada no art. 102, I, “f”, e então presente no art. 119, I, “d”, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o Ministro Xavier de Albuquerque pontificou que “*o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo*” (RTJ 81/330-331).

Já na vigência da Constituição da República de 1988, o Ministro Celso de Mello deu contornos ainda mais eloqüentes à restrição imposta à mencionada norma constitucional, salientando a função de Tribunal de Federação exercido por essa Corte Suprema e a necessidade de restringir a sua competência para hipóteses em que os valores que informam o princípio federativo no ordenamento jurídico pátrio reclamem o seu resguardo. É o que se verifica da elucidativa passagem do seu voto condutor proferido no julgamento da ACO 359/QO, *verbis*:

“Esse entendimento jurisprudencial evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Carta Política restringe-se, tão-somente, àqueles litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Vale dizer, ausente qualquer situação que introduza instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência que confere a esta Suprema Corte o papel eminente de Tribunal de Federação.”
(STF – ACO 359 QO – Pleno - Relator Ministro Celso de Mello – DJ 11/03/94)

No caso em exame, tem-se manifesta possibilidade de ruptura da harmonia que deve prevalecer entre os entes do Estado Federal, a atrair a competência jurisdicional desse Pretório Excelso.

De fato, a tutela antecipada recursal que determinou a suspensão das obras do projeto de integração do Rio São Francisco com a bacia do nordeste setentrional enseja o comprometimento das funções que à União incumbe exercer, tratando-se, pois, de discussão com clara potencialidade ofensiva ao pacto federativo, a reclamar a competência originária dessa Excelsa Corte.

Com efeito, o fato de não constar nenhum Estado membro formalmente na referida ação não retira dessa demanda o seu potencial ofensivo ao equilíbrio do pacto federativo, fundado que está nos valores, entre outros, da justiça, da tranqüilidade nacional e do bem-estar geral.

Vale ressaltar que, por meio do ofício nº 87/Gab, expedido em 10 de novembro de 2007 à Ministra do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia legal, a autoridade reclamada encaminhou cópia da referida decisão e determinou o seu imediato cumprimento.

Nesse exato sentido merece registro o voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Reclamação nº 424, *in verbis*:

“Significativamente, o art. 102, I, “f”, incluiu na competência do tribunal não apenas as causas entre a União e o Estado-membro – o que poderia levar à exigência de que ambos participassem formalmente na relação processual -, mas também os conflitos entre eles, termo que comporta a hipótese de uma contraposição de interesses substanciais entre os dois entes federativos, na qual – malgrado sujeitos ambos da lide -, um deles não o seja do processo, dada a substituição processual pelo autor popular”. (grifou-se).

Do trecho do voto acima transcrito, percebe-se, claramente, que o fato de a demanda não possuir, em ambos os pólos, entes políticos integrantes da federação não impede a configuração do conflito de interesses entre a União e os Estados, uma vez que a referência constitucional a “*causas e conflitos*” transcende o conceito formal de relação jurídica processual.

A comprovar a tese ora levantada, cumpre reiterar que a já mencionada reclamação nº 3883/BA, que atacava decisão proferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público da Bahia, pela Seccional da OAB no Estado da Bahia e por diversas associações, foi julgada procedente pelo Ministro relator, Sepúlveda Pertence, não obstante a ausência do estado federado respectivo no pólo ativo da demanda. Eis o teor da decisão em referência:

“Reclamação – com pedido de medida liminar – contra decisão do Juiz Federal da 14ª Vara do Estado da Bahia que – nos autos de ação civil pública - concedeu liminar para (f. 4):

“(...) a) a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental para a obra de transposição do Rio São Francisco, que se encontra em tramitação no IBAMA; b) a suspensão dos efeitos da Licença Prévia 200/2005, concedida pelo IBAMA ao PISF; c) a abstenção, pelo IBAMA, da concessão da Licença de Instalação para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional; d) a abstenção, pela União, da prática de qualquer ato tendente à concretização do Projeto de Integração da Bacia do São Francisco, como a efetivação de licitação pública já em curso ou contratações porventura necessárias.”

Alega-se usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo.

Decido.

No julgamento da Reclamação 3074, 4.8.05, Pertence, o Plenário do Tribunal afirmou sua competência para processos em que contemplam Estados–membros ou órgãos seus, de um lado, e a União ou autarquia federal, de outro, acerca do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: reconheceu-se a configuração de reclama a competência originária do Supremo Tribunal.

O caso é, por tudo, similar ao precedente, dada a presença entre os autores do Ministério Público do Estado da Bahia.

Ademais, já se me encontram conclusos os autos da ACO 820,

que versa sobre a mesma pendenga.

Esse o quadro, julgo procedente a reclamação (RISTF, art. 161, parágrafo único) para avocar o conhecimento do processo, recebido o qual decidirei sobre a liminar.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator” (destaques não constantes do texto original)

Evidencia-se, desse modo, a excepcional competência dessa Excelsa Corte para dirimir a controvérsia, ainda que, na origem, esteja ausente um Estado-Membro, uma vez que, **pela natureza dos interesses envolvidos**, configura-se o conflito federativo.

III.2. Do substrato que envolve o caso *sub judice*

A causa ora em debate, que se refere ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, obra de grande magnitude, possui nítido substrato político, não se constituindo, de forma alguma, questão de natureza meramente patrimonial.

Com efeito, de acordo com o art. 3º da Constituição Federal, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, sendo que, para cumprimento de tal mister, compete unicamente à União “*elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico social*” e “*planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações*” (art. 21, incisos IX e XVIII, da CF/88).

Além disso, para atendimento do postulado constitucional

insculpido no art. 3º da Carta Magna, também cabe à União, em cooperação com os demais entes da federação “*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*”(art. 23, X, da CF/88).

E é justamente com o propósito de dar concretude aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro que a União está desenvolvendo o Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, o qual, a decisão reclamada, pretende paralisar sob argumentos insustentáveis.

Desde 1994 o mencionado projeto de integração foi alçado à condição de política governamental, tendo sido criado, na oportunidade, o grupo de ações integradas no âmbito do então Ministério da Integração Regional para o seu desenvolvimento e sua supervisão, com a fixação das finalidades do programa, conforme se extrai dos arts. 1º e 2º do Decreto presidencial de 06 de julho de 1994, *in verbis*:

“Art. 1º. Fica criado, no Ministério da Integração Regional, o Grupo de Ações Integradas para o desenvolvimento e supervisão do programa do Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco.

Art. 2º. O Programa compreenderá projetos e ações na área do Semi-Árido Nordestino abrangida pelo Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco, tendo por finalidade:

- I – remover obstáculos à integração da área à economia regional e nacional;*
- II – acelerar o desenvolvimento de áreas prioritárias;*
- III – melhorar as condições de vida e de renda da população rural;*
- IV – incrementar a produção de alimentos;*
- V – reduzir o fluxo migratório para as concentrações urbanas.”*

Para o governo atual, o Projeto de Revitalização e Integração do Rio São Francisco também se mostra essencial ao combate à seca no

Nordeste Setentrional.

Portanto, **não resta dúvida de que o Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional constitui política de governo** fundamentada nos postulados constitucionais que clamam pelo combate à pobreza e pela redução das desigualdades sociais, com o desenvolvimento harmônico do País.

Assim sendo, a demanda em que se discute a regularidade do exercício de função atribuída constitucionalmente à União traduz-se, essencialmente, em política governamental que, na hipótese dos autos, reclama a competência jurisdicional da Suprema Corte, por apresentar evidente **substrato político**, e colocar em risco o próprio equilíbrio federativo.

IV – DO PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO Nº 3074/MG

A comprovar os argumentos acima suscitados em favor da competência originária desse Pretório Excelso para julgamento das causas que envolvam o Projeto de Integração do Rio São Francisco, merece destaque a citada reclamação nº 3074/MG, ajuizada pela União, em que se discutia também esse mesmo Projeto.

No julgamento da mencionada reclamatória, esse Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **flagrante conflito federativo** e a sua conseqüente **competência para julgar o feito**. Veja-se, inicialmente, a decisão monocrática do Ministro Nelson Jobim, *verbis*:

2. (...) Da Decisão. O art. 102, I, f, da CF preceitua:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.”

A matéria em questão configura-se em política governamental, que transcende aos interesses locais do Estado de Minas Gerais. Em razão da importância do tema e do evidente cunho político, que envolve também os princípios informadores do pacto federativo, caracteriza-se, a competência desta Corte. Há precedentes nesse sentido:

“O art. 102, I, f, da Constituição confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controvérsias que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas as outras. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. - Causas de conteúdo estritamente patrimonial, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer substrato político, não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição, ainda que nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente dotado de paraestatalidade.” (ACO 359 QO - Pleno - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 11/03/94).

Ademais, o meio ambiente, bem que se pretende preservar na ação civil pública, não parece sofrer ameaça, diante da simples realização de audiência pública marcada exatamente para “discussão do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA relativo ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional”.

Assim, ante a manifesta usurpação de competência desta Corte, defiro a liminar para cassar a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, até o julgamento de mérito desta Reclamação.

Comunique-se, com urgência, por fac-símile, ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ao Estado de Minas Gerais, à Gerência- Executiva do Ibama em Minas Gerais, ao IBAMA e à União.

Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente”.

Tal reclamação foi apreciada pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal, no dia 04 de agosto de 2005, o qual a julgou procedente, afirmando a sua competência para julgar ações que tenham por objeto discussão relativa ao Projeto de Integração do Rio São Francisco. Veja-se o teor do acórdão, *verbis*:

“Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF., art. 102, I, ‘f’).

Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor exigências à atuação do IBAMA no licenciamento de obra federal - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de ‘conflito federativo’, em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União.

Precedente: ACO 593 - QO, 7.6.01, Néri da Silveira, RTJ 182/420.” (destaque não constante do texto original)

Nesse sentido, observa-se que os efeitos decorrentes da discussão travada nos autos de origem, que está paralisando o Projeto de Integração do Rio São Francisco, serão suportados não apenas pela União, mas também por todos os Estados nordestinos e pelo Estado de Minas Gerais, o que seguramente delinea e confirma o caráter essencialmente político da questão.

De fato, conforme salientado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da Rcl nº 3074, *“está em causa um imenso projeto governamental, que não deve ficar sujeito, em cada unidade da Federação, a querelas locais”.*

Como se não bastasse o indiscutível caráter político da discussão que está sendo travada nos autos do *mandamus* – em sede de apelação -, a magnitude e a importância dos interesses envolvidos também poderão vir a

afetar sensivelmente o equilíbrio federativo, atraindo para si a competência desse Supremo Tribunal Federal, como bem já salientou o Ministro Carlos Velloso no seguinte excerto:

“ (...) a competência originária do Supremo Tribunal Federal inscrita no art. 102, I, f, da Constituição é para questões que, por sua importância ou pela importância dos interesses em debate, podem pôr em risco a harmonia federativa”. (STF – Pleno - ACO 509/DF – Relator Ministro Carlos Velloso)

Nessa linha, importante se faz registrar mais uma vez que os interesses envolvidos na demanda **não se restringem, tão-somente, às esferas da União, mas, também, de mais sete Estados Federados**, o que certamente coloca esse Supremo Tribunal Federal como o único órgão jurisdicional apto a processar e julgar o feito.

V – DA POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL

A demonstração de efetiva usurpação de competência por parte da decisão proferida pelo Desembargador relator do mandado de segurança mostra-se suficiente para respaldar o deferimento de provimento liminar consistente na suspensão do trâmite da apelação cível nº 2004..34.00.046483-4.

Sem embargo, não se pode conceber que tal ação continue a ter processamento em juízo absolutamente incompetente, em claro desrespeito à atribuição constitucional desse Supremo Tribunal Federal. **É urgente, pois, que essa Excelsa Corte avoque o conhecimento do processo.**

No caso dos autos, a par da patente competência dessa Excelsa

Corte, a suspensão da execução da referida obra provocará graves danos à política governamental relativa ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, impedindo o cumprimento da função constitucional atribuída à União.

Ademais, a continuidade desse projeto nenhum dano traz a qualquer Estado, ao meio ambiente ou à sua população, nem mesmo àquela que reside em torno da bacia do Rio São Francisco.

De fato, o meio ambiente, bem público que supostamente se pretendeu proteger no mandado de segurança e na respectiva apelação, não está nem estará sofrendo qualquer ameaça com o prosseguimento da obra, lastreada que está em inúmeras audiências públicas e no competente processo de licenciamento ambiental.

Os argumentos lançados pelos apelantes não resistem a uma análise mais profunda do tema. Logo se vê que não há sequer uma justificativa plausível que indique que o meio ambiente ou qualquer outro interesse público possa vir a sofrer dano de natureza irreparável com a implantação do Projeto de Integração da Bacia do Rio São Francisco na presente demanda.

Afinal, diante do princípio da continuidade do serviço público, os projetos a serem implantados pela Administração Pública não podem estar sujeitos a interrupções sem justa causa, que não se fundem em suporte probatório que indique a necessária intervenção do Poder Judiciário.

Entender de forma contrária significaria desconsiderar o princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois se trataria de clara hipótese de interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, sem a necessária e imprescindível demonstração de que posições subjetivas estariam sob o risco da atuação estatal.

Ora, na espécie dos autos não restou apontado sequer um dano concreto ao interesse público. O mandado de segurança e a apelação trazem por fundamento suposições que não encontram esteio em qualquer elemento constante dos autos.

Em verdade, observa-se na espécie a existência de *periculum in mora* inverso, na medida em que a União, os Estados envolvidos e todas as pessoas residentes no semi-árido nordestino, que eventualmente poderiam vir a ser beneficiadas com o projeto, certamente seriam prejudicadas pela paralisação do projeto.

Por tudo isso, é imperiosa a concessão de medida liminar, para suspender o trâmite do processo nº 2004.34.00.046483-4, impedindo-se que um juízo absolutamente incompetente decida questão sobre a qual esse Supremo Tribunal Federal já afirmou sua competência originária.

VI – DA NECESIDADE DE IMEDIATA ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS

Imperioso destacar que, sobre o processo – de inequívoca competência originária desse Supremo Tribunal Federal –, encontra-se produzindo efeitos uma antecipação de tutela recursal prolatada por juízo

absolutamente incompetente.

Tal circunstância não pode perdurar, porque a nulidade dos atos decisórios é consectário lógico da assunção de competência por esse Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.”
(grifos daqui).

Nesse sentido é a jurisprudência desse Excelso Pretório, como se verifica da análise dos julgados abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAQUELE JUÍZO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. CONSEQÜÊNCIA: NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS. 1. A declaração de incompetência absoluta proferida pela Justiça Especializada acarretou a nulidade de todos os atos decisórios praticados. 2. Não-impugnação do valor da causa fixado na inicial, quando da remessa dos autos à Justiça Comum. Preclusão. Prevalência do valor avençado pelas partes e homologado pela Justiça do Trabalho na fase processual de execução do julgado. Impossibilidade. Agravo regimental não provido.” (RE-AgR 261703/MG, Relator Ministro Maurício Correia, data do julgamento: 27/06/2000) (destaques daqui).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DA JUSTIÇA QUE SE DECLARA INCOMPETENTE OPERA IPSO IURE. INEXISTE, POIS, NO CASO, CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (CJ 5992/SC Relator: Ministro MOREIRA ALVES, Julgamento: 30/10/1975, Tribunal Pleno).

No voto do julgado supra destacou-se que *“a nulidade dos atos decisórios (e a repetição dos atos instrutórios imprestáveis) é a conseqüência*

da declaração de incompetência, e opera ipso iure, por força do disposto no § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil.”

Diante disso, restam configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* aptos a embasar o imediata deferimento de medida liminar, porquanto não pode esse Supremo Tribunal Federal permitir que decisão **absolutamente nula** continue a repercutir efeitos, influenciando negativamente sobre questões fundamentais decididas pelo Governo Federal mediante prévio e amplo estudo realizado pelos órgãos competentes.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Em razão do exposto, a União requer:

- a) a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Mandado de Segurança n.º 2004.34.00.046483-4, em sede de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estendendo-se a suspensão sobre a antecipação da tutela recursal concedida pelo Desembargador Federal relator do mandado de segurança, com a conseqüente declaração de nulidade de todos os atos decisórios;
- b) a notificação do Desembargador Federal relator acerca da medida liminar para prestar as informações que entender devidas;
- c) a intimação do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.038/90;
- d) por fim, a procedência do pedido, para reconhecer a competência desse Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento do Mandado de

Segurança n.º 2004.34.00.046483-4, culminando na avocação do processo nos termos do art. 161, I, do RISTF.

A reclamante provará o alegado pelo os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

São os termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso
Advogada da União

SANDRO SOUZA SCHWINDEN
Advogado da União